TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000427-60.2014.8.26.0566 - 2014/000092

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de

Trânsito

Documento de

Origem:

IP - 316/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CLAUDOMIRO MIRANDA
Data da Audiência 30/03/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDOMIRO MIRANDA, realizada no dia 30 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas quatro testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLAUDOMIRO MIRANDA pela prática de crime de condução de veículo automotor sob efeito de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. O acusado admitiu que dirigiu o veículo, ainda que este não estivesse com o motor funcionando, versão sustentada também pela testemunha Valdenilson. Tal circunstância não afasta o delito, já que houve efetiva condução do automóvel. Requeiro condenação. Reincidente, mas não específico. Requeiro prestação pecuniária. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97. É caso de improcedência da ação penal. O acusado alegou em juízo que não chegou a colocar o carro em funcionamento, assumindo a direção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mesmo desligado até encostar em uma calçada. A versão do acusado foi corroborada pela testemunha Valdenilson, que alegou que o carro daquele estava guardado em sua residência e foi retirado pelo acusado. No entanto, foi bem enfático ao dizer que tal veículo não funcionava e foi manobrado pelo acusado desligado. Ademais, o mapa impresso a pedido do MP, na fase do artigo 402, do CPP, destaca que o local em que o carro foi encontrado realmente ficava a apenas 800 metros da residência do senhor Valdenilson. O policial Edson, que atendeu a ocorrência, destacou que o carro foi encontrado sem nenhum indício que estivesse envolvido em acidente, o que dá credibilidade à versão do acusado. Ressalte-se ainda, que no histórico do BO de fls. 04, há menção que o veículo não possuía chaves. Dessa forma, não há dúvida acerca da veracidade da tese defensiva. Não há porque duvidar da versão trazida pelo acusado e confirmada pelas testemunhas de defesa. Resta saber se a conduta praticada pelo acusado é típica. No entender da defesa, a elementar "conduzir", contemplada no artigo 306 do CTB, pressupõe o funcionamento dos compartimentos elétricos e mecânicos do veículo automotor. É necessário que tal veículo esteja em normal funcionamento, e não desligado. Só assim, o bem jurídico tutelado pela norma penal, a segurança viária, é que poderia ser exposto a perigo. O tipo é bem claro ao utilizar a expressão "veículo automotor", ou seja, todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, definição esta encontrada no anexo I do CTB. O veículo conduzido pelo acusado não poderia circular por seus próprios meios, uma vez que, conforme destacado pela prova testemunhal produzida pela defesa, ele não funcionava. Não possuía chaves. Somente chegou até o local dos fatos em razão da inércia, e não da existência de motor de propulsão. Somente foi retirado do local após a chegada do guincho, conforme consta no histórico do BO. Portanto, diante de todo o exposto, entende a defesa que a conduta imputada ao acusado é atípica, sendo de rigor a sua absolvição. Subsidiariamente, requer-se a pena mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 33, §3º, CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDOMIRO MIRANDA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O acusado alegou que o motor do veículo não funcionava. Referida afirmação é corroborada pela testemunha de defesa Valdenilson. De fato, o veículo foi encontrado com o réu à direção, mas sem as chaves (BO de fls. 04). O réu admitiu que deslizou por 1km com o veículo desligado, conduzindo-o. Tal conduta é típica, nos termos do artigo 306 do CTB. A lei penal não exige que o motor do veículo esteja funcionado. O tipo exige que seja veículo automotor. Mas não que o motor esteja em funcionamento. E de fato essa é a coerente conclusão a que se pode chegar, tendo em vista o bem jurídico protegido, que é a incolumidade pública. Assim, desde que o condutor tenha condições de posicionar-se ao volante e que o veículo esteja em movimento, mesmo que pela força da gravidade em uma ladeira, como no caso presente, efetivamente está conduzindo-o. E inclusive, no caso concreto, o fez por expressiva distancia: 1km. O tipo penal não exige por exemplo a conduta de "manobrar" o veículo. Basta conduzir, e para que isto ocorra é necessária a existência de uma força motriz, que no caso em tela, não era a combustão da gasolina, mas a força da gravidade. Tal conduta bastou para colocar em perigo concreto a incolumidade de quem ali estivesse, inclusive de moradores dentro de suas casas naquela ladeira. Exatamente nesse sentido já decidiu a jurisprudência: apelação nº: 0026344-63.210.8.26.0003, 10^a Câmara Direito Criminal, TJSP, em 31/03/2014; apelação 0004957-14.2009.8.26.0201, 13^a Câmara de Direito Criminal, TJSP, i. 17/01/2013. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime aberto, o que decido com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CLAUDOMIRO MIRANDA à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 20 dias-multa, por infração ao artigo 306, "caput",

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da Lei 9.503/97. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e	
comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente	
decisão. O MM Juiz recebeu o recurso,	abrindo-se vista à Defesa para
apresentação das razões recursais. Nada	mais. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
VIIVI. JUIZ.	Piomotoi.
Acusado:	Defensor Público: